

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 064/90

INTERESSADO : EEPG "PROF. LÚCIO DE CARVALHO MARQUES"

ASSUNTO : Convalidação de matrícula no Curso Supletivo sem idade legal.

RELATORA : Cons<sup>a</sup> MARIA ELOISA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 428/90

APROVADO EM 23/05/90.

Conselho Pleno

1. Histórico

Através do Ofício nº 78/89, dirigido a 9ª DE - DRECAP-2- a direção da EEPG "Prof. Lúcio de Carvalho Marques", solicitou providências para a regularização da vida escolar da aluna Marli Costa Macedo, matriculada indevidamente no 2º termo da Suplência II no 1º semestre de 1989, sem idade legal exigida segundo a alínea "b", inciso II do artigo 169 do Adendo ao Regimento Comum das escolas da rede estadual.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- ficha cadastral da aluna (fls.5);
- histórico escolar 1º grau (fls.7);
- certidão de nascimento (fls.9);
- ficha individual (fls.10);
- Registro e Controle do Resultado Final do Rendimento Escolar (fls.11);
- Ata do Conselho de Termo (fls.13).

A aluna Marli Costa Macedo, RG. 24.485.926-7, nascida em 19/08/70, cursou da 1ª à 4ª série do 1º grau na EEPG "Ermelino Matarazzo" e a 5ª série do 1º grau na EEPG "Bertha Correa e Castro da Rocha", tendo sido promovida para a 6ª série.

Em 1º/02/89 requereu matrícula para cursar, no 1º semestre/89, o 2º Termo da Suplência II e teve seu pedido deferido.

A irregularidade da matrícula não foi percebida pela Supervisão e a aluna cursou o 2º termo, foi promovida para o 3º termo, e só na rematrícula constatou-se que a aluna contava no início do 2º termo (13.2.89) com 18 anos 5 meses e 24 dias, faltando, portanto, 6 dias para que tivesse a idade mínima exigida.

2. Apreciação

Trata o protocolado de solicitação feita pela direção da EEPG "Prof. Lúcio

de Carvalho Marques" - Capital - para convalidação da matrícula da aluna Marli Costa Macedo, RG. 24.485.926-7, no 2º termo de Suplência II, no 1º semestre de 1989.

A aluna cursou de 1ª a 4ª série do 1º grau na EEPSG "Ermelino Matarazzo" - Capital e a 5ª série na EEPSG "Bertha Correa e Castro da Rocha", em Poá, tendo sido promovida para a 6ª série do 1º grau.

Em 1º/2/89 requereu matrícula no 2º termo - Suplência II na EEPG "Prof. Lúcio de Carvalho Marques", 9ª DE-DRECAP-2.

A matrícula foi deferida "sem que a escola observasse a idade correta da interessada", que contava na data do início das aulas, em 13/02/89, 18 anos 5 meses e 24 dias, faltando, portanto, 06 (seis) dias para completar a idade mínima exigida.

A direção da Escola ao deferir a matrícula no 2º termo contrariou o artigo 169 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, que fixa a idade mínima para a matrícula nos cursos Supletivos.

Na época da verificação das matrículas, a Supervisora de Ensino "também não atinou com a irregularidade".

Segundo a documentação contida nos autos a aluna freqüentou, no 1º semestre/89, o 2º termo, foi promovida e matriculada no 3º termo - Suplência II, no 2º semestre/89.

Somente ao fazer a verificação das matrículas para o 2º semestre de 1989 e "revisão das rematrículas, a supervisão atual detectou a falha, porém não pode aplicar a Deliberação CEE nº 22/86, tendo em vista o tempo decorrido".

O artigo 2º da Deliberação supracitada diz que "os órgãos supervisores do Sistema Estadual de Ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder a verificação dos prontuários dos alunos matriculados no Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus".

As autoridade preopinantes manifestaram-se favoravelmente, opinando que a aluna não deve arcar com os prejuízos de falha administrativa.

### 3. Conclusão

a)-À vista do exposto, convalidam-se a matrícula da aluna Marli Costa Macedo, no 2º termo do curso de Suplência II, no primeiro semestre de 1989 na EEPG "Prof. Lúcio de Carvalho Marques" - 9ª D.E.-DRECAP-2, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

b)-Adverte-se a EEPG "Prof. Lúcio de Carvalho Marques" pela irregularidade cometida.

c)-Cabe à 9ª DE, DRECAP 2, cumprir a Del. CEE 22/86 que inclui orientação às suas escolas.

São Paulo, 26 de abril de 1990

**a) Consª Maria Eloísa M. Costa**  
**Relatora**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de maio de 1990

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**